



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2023, DE 15/11/2023

As Comissões Permanentes acima reunidas para analisar e emitir parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária 37/2023** que **“ASSESEGURA A APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 13.431/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, emitem o seguinte parecer.

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído às Comissões, Projeto de Lei que **“ASSESEGURA A APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 13.431/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que no art. 48, da Lei Orgânica do Município de Esperantina – LOM, respectivamente:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, direta e indireta;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, a LOM estabelece as atribuições do Prefeito. Senão vejamos:

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

O projeto de lei em voga, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já demonstrado acima, o presente projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto no art. 48, incisos II e IV, da LOM, observando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da CRFB/88.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Cidadã de 1988 consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termos horizontais.

Sobre o tema, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6º. Ed. P. 541) (Grifei)

O presente projeto de lei trata sobre a política municipal de criação de mecanismos para proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, notadamente de ambiente especializado para escuta especializada de entrevista sobre situação de violência com criança e adolescentes perante órgão da rede proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento da finalidade e de depoimento especial para oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Observa-se que **não foi carreado** ao projeto de lei, as peças constantes no art. 16, da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04.05.2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal,) verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [*\(Vide ADI 6357\)*](#)





I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Contudo, a ausência das aludidas peças, **não é óbice para a análise de constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, haja vista que o presente projeto apenas visa conferir aplicação da norma constitucional, de aplicabilidade imediata e com eficácia plena, bem como se trata de despesas ordinária e já rotineira da Administração Municipal, com dotação orçamentária já prevista.

Note-se ainda que estas Comissões não detectaram anomalias jurídicas ou impeditivos de ordem legal no presente Projeto de Lei.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças opinam **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei N°.37/2023 ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 01º de dezembro de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças

Airton Pires Alves
AIRTON PIRES ALVES (AIRTON
VEÍCULOS)

Antonio Jose de Paiva Costa
ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA
(BEBÉ VITÓRIA)

Francisco Epaminondas dos Santos Albuquerque
FRANCISCO EPAMINONDAS DOS
SANTOS ALBUQUERQUE

PROF. JR. RODRIGUES

LUÍS DIONÍZIO

DOMINGOS LUÍZ FERREIRA